



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## Para países de expressão portuguesa:

Para outros países: <th colspan="2">Ano</th> <th colspan="2">Semestre</th>	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	2 800\$00	2 200\$00	I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00	II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00	I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial n.º 7/94:

Dá por finda a comissão de serviço do Ministro Plenipotenciário José Luis Jesus nas funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto das Nações Unidas.

#### Decreto-Presidencial n.º 8/94:

Nomeia o Ministro Plenipotenciário José Luis Jesus, para exercer, em comissão de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário na República Portuguesa.

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 55/IV/94:

Concedendo a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de o Deputado António Jorge Delgado ser ouvido, como arguido, nuns autos de Corpo de Delito.

#### Despacho:

Substituindo o Deputado Jacinto Vaz Miranda, eleito pelo Círculo Eleitoral de Santo Amaro Abade/São Miguel, Tarrafal, por Pedro Celestino Correia.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 32/94:

Aprova o Código da Publicidade.

#### Resolução n.º 19/94:

Finda a comissão de serviço da Dr.ª Adalgisa Barbosa Vaz, no cargo de Directora da Caixa Económica de Cabo Verde.

#### Resolução n.º 20/94:

Exonera os membros do Conselho de Direcção da Caixa Económica de Cabo Verde.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

#### Rectificação:

Rectificando o sumário do Suplemento ao Boletim Oficial n.º 15, de 20 de Abril de 1994, na parte que interessa.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

#### Portaria n.º 24/94:

Autoriza a emissão da Série A de «Obrigações do Tesouro — 1994», com o valor nominal de dez mil escudos, para o financiamento do Orçamento do Estado.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto-Presidencial n.º 7/94

de 9 de Maio

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 148.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único: É dada por finda a comissão de serviço do Ministro Plenipotenciário José Luis Jesus nas funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto das Nações Unidas.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, 29 de Abril de 1994. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Abril de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

### Decreto-Presidencial n.º 8/94

de 9 de Maio

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 148.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único: É nomeado o Ministro Plenipotenciário José Luís Jesus, para exercer, em comissão de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Portuguesa.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, 29 de Abril de 1994. — O Presidente da República, ANTONIO MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Abril de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga*

—————o§o—————  
ASSEMBLEIA NACIONAL

—————  
Comissão Permanente

Resolução nº 55/IV/93

de 9 de Maio

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo Único

Conceder, ao abrigo do artigo 12º n.ºs 1 e 2 do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República, no sentido de o Deputado António Jorge Delgado ser ouvido, como arguido, nuns autos de Corpo de Delito nº 13/94, a correr seus trâmites na Procuradoria da República da Comarca de S. Vicente.

Aprovada em 20 de Abril de 1994.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 21 de Abril de 1994. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

—————  
Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição do Deputado Jacinto Vaz Miranda, eleito pelo Círculo Eleitoral de Santo Amaro Abade/São Miguel — Tarrafal, pelo candidato suplente na respectiva lista, Pedro Celestino Correia.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 25 de Abril de 1994. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

—————o§o—————  
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

—————  
Decreto-Lei nº 32/94

de 9 de Maio

Enquadra-se este Código, numa das grandes preocupações do governo, que é a de dotar o país de um

conjunto de normas que regulem, fiscalizem e disciplinem comportamentos e práticas a estarem implicados directa e/ou indirectamente no desenvolvimento da actividade publicitária em Cabo Verde.

A par de colmatar o vazio de ordem jurídica que tem existido, relativamente a um ramo de actividade que só agora está a emergir, este diploma é, também, a antecipação da dinâmica de uma economia verdadeiramente concorrencial de produção, de comercialização e de consumo de bens e serviços, em que todos os comportamentos e interesses — quer de agentes privados, quer do público consumidor (principal destinatário da mensagem publicitária) e quer das empresas criadoras e órgãos difusores das mensagens possam coexistir, de forma a que o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde seja um privilegiado ganhador e se processe de forma harmoniosa e acelerada.

Assim, e diante de uma actividade que tem, por toda a parte onde é praticada, o reconhecimento de importante impulsor da produção para o mercado, de instrumento incentivador da concorrência e dinamizador do consumo de/com qualidade, a este código da publicidade ficam reservados destacáveis funções fiscalizadoras e pedagógicas, a fim de que tudo obedeça ao maior rigor e respeito deontológico, bem como proteja os bons valores dos mais diversos alvos de consumo a que as mensagens publicitárias se destinarem, com especial incidência para as crianças, os jovens e os adultos mais idosos.

E admitindo o texto que vem de seguida como um articulado de preceitos — que inclui conteúdos e formas — a deverem orientar a publicidade enquanto disciplina básica da acção comercial e institucional, o Governo compromete-se, aqui, a elaborar mais diplomas que possam servir como complemento, assim que se revelar necessário.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1º

(Âmbito do diploma)

O presente decreto-lei aplica-se a toda a actividade publicitária, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.

Artigo 2º

(Conceito de publicidade)

Será considerado como actividade publicitária toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial, com o fim de promover a sua aquisição.

Artigo 3º

(Actividades excluídas)

1. Não são consideradas actividades publicitárias, para efeitos do presente decreto-lei:

- a) A divulgação de causas, instituições sociais, entidades ou actividades sem fins comerciais;

- b) A sensibilização feita através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- c) A difusão de comunicados, notas officiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade dos Órgãos de Soberania e da Administração;
- d) A divulgação política, salvo quando promovida ostensivamente e sob responsabilidade directa ou indirecta, de partido político ou associação política.

2. A qualidade operada pelo nº 1 não implicará, por si só, a gratuidade das informações divulgadas, salvo no caso da difusão de notas officiosas, regulada por lei especial.

## CAPÍTULO II

### Normas gerais

#### Artigo 4º

##### (Direito aplicável)

A publicidade rege-se pelos preceitos deste decreto-lei e dos diplomas especificamente aplicáveis aos diversos meios de comunicação social, pelos contratos validamente celebrados entre as partes e, em caso de omissão, pelas normas de direito civil ou comercial.

#### Artigo 5º

##### (Princípios a observar)

No exercício da actividade publicitária deverão ser observados os princípios da legalidade, veracidade, autenticidade e livre e leal concorrência.

#### Artigo 6º

##### (Identificação)

A actividade publicitária terá de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado para a exercer.

#### Artigo 7º

##### (Publicidade oculta ou dissimulada)

Nenhum esquema publicitário poderá servir-se de artificios técnicos que, usando imagens subliminares de curta duração ou outros meios, explorem a possibilidade de transmitir uma mensagem, ou de qualquer modo influenciar os membros de um público, sem que estes se apercebam da natureza publicitária da comunicação.

#### Artigo 8º

##### (Fins ilícitos)

1. Não será lícita a publicidade, que pela sua forma, objecto ou fim, ofenda as instituições fundamentais da Nação, a democracia e a liberdade.

2. Não será igualmente permitida a publicidade que favoreça ou estimule qualquer espécie de discriminação ou ofensa racial, sexual, política, religiosa e ainda aquela que contrarie a moral e os bons costumes.

#### Artigo 9º

##### (Publicidade interdita)

1. É proibida, sob qualquer modalidade, por qualquer meio de difusão, a publicidade:

- Que se apoie no medo, ignorância ou superstição do destinatário;
- Que possa induzir, favorecer, enaltecer ou estimular actividades ilegais ou criminosas;
- Que de forma clara ou velada incite à violência;
- Que nas suas mensagens use de forma adulterada ou abusiva instituições e símbolos nacionais, religiosos ou personagens históricos;
- Que só utilize o calão ou estrangeirismos, ou ainda, apenas, idiomas estrangeiros na sua mensagem;
- Que não tenha autorização do anunciante.

2. Não poderão ser objecto de publicidade:

- A actividade prestamista;
- Os jogos de fortuna e azar, enquanto alvo essencial da mensagem.

3. Exceptuam-se da alínea b) do nº 2 do presente artigo os jogos cujos objectivos visem fins exclusivamente sociais e/ou humanitários.

4. Os bens e os serviços contemplados no nº 2 poderão ser objecto de divulgação em listas classificadas, anuários comerciais e outras publicações congéneres.

#### Artigo 10º

##### (Publicidade enganosa e desleal)

1. A actividade publicitária deverá respeitar a verdade, evitando que se deformem os factos ou se induza em erro.

2. Nenhuma mensagem publicitária poderá ser apresentada de forma que o público presuma que o produto anunciado ou qualquer dos seus ingredientes contém propriedades ou qualidades especiais, não susceptíveis de identificação.

3. As afirmações que se refiram à natureza, composição, origem, qualidades, substâncias ou propriedades dos produtos ou prestações de serviços terão que ser sempre exactas e passíveis, a todo momento, de prova.

4. Aplicam-se à actividade publicitária os princípios e normas relativos à concorrência desleal.

#### Artigo 11º

##### (Segurança do consumidor)

1. Não será permitida publicidade na qual se detecte alheamento pelos acidentes e segurança pessoal do consumidor.

2. Fica rigorosamente proibida toda a mensagem que:

- Estimule o uso perigoso do produto oferecido;

b) Se exima a mencionar cuidados especiais relativos à prevenção de acidentes, quando os mesmos forem requeridos para manuseamento ou uso do produto;

c) Não deixe de recomendar precauções especiais no tocante à utilização do produto por parte de crianças, grávidas, idosos, doentes ou portadores de deficiência.

3. O cumprimento das exigências previstas nas alíneas b) e c) do número anterior poderá coadunar-se com as características e disponibilidades do meio de comunicação utilizado pela mensagem.

### CAPÍTULO III

#### Disposições especiais

##### Artigo 12º

###### (Formas publicitárias)

1. É proibida a utilização de formas publicitárias que, directa ou indirectamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, levem o consumidor a engano quanto ao produto anunciado ou seus concorrentes.

2. A mensagem publicitária não poderá enganar o consumidor, designadamente no tocante:

a) Ao valor ou preço a ser pago pelo produto;

b) A entrada, às prestações, às peculiaridades do crédito e às taxas ou despesas previstas nas operações a prazo;

c) As condições de entrega, troca ou eventual restituição ou substituição do produto;

d) Ao uso da palavra “grátis”, ou da expressão de idêntico significado, que só será permitido se não houver realmente nenhum custo a suportar pelo consumidor em relação ao prometido gratuitamente, incluindo despesas postais, de quota ou imposto.

##### Artigo 13º

###### (Publicidade testemunhal)

1. A publicidade testemunhal só será permitida, e como tal utilizada, quando integre depoimentos personalizados e genuínos ligados à experiência passada ou presente de quem presta o depoimento ou daquele a quem o depoente personificar.

2. O testemunho utilizado deve ser sempre comprovável.

3. Fica autorizada o depoimento despersonalizado, desde que não se confunda ou se tente atribuir a uma testemunha.

4. O uso de modelos trajados com uniformes, fardas ou vestimentas características de determinada profissão não deverá induzir o destinatário em erro e será sempre limitado pelas normas éticas da profissão retratada.

5. O uso de sócias depende de autorização da pessoa tratada ou imitada e não poderá nunca induzir em confusão.

##### Artigo 14º

###### (Redução de preço)

Toda a entidade que alegar redução de preço terá de comprovar tal facto mediante documento que certifique o preço anterior.

##### Artigo 15º

###### (Publicidade comparativa)

É autorizada a publicidade comparativa, desde que se pautе pelas seguintes normas:

a) Seja rigorosamente objectiva;

b) Tenha por escopo principal o esclarecimento ou defesa do consumidor, não o induzindo em engano quanto ao valor do produto, mediante comparações exageradas ou irrealistas com outros produtos ou preços;

c) Não estabeleça confusão entre produtos e marcas concorrentes;

d) Não dê lugar a concorrência desleal ou publicidade denegridora do produto comparado;

e) Não utilize produtos com níveis e custos diferentes ou de épocas distintas.

##### Artigo 16º

###### (Direitos da personalidade)

1. Ficam proibidas as formas encobertas ou encapotadas, de publicidade sobre qualquer pessoa, sem prévia autorização da mesma ou do seu representante legal.

2. Não é permitido o uso de imagens, citações, ditos e escritos de pessoas vivas, sem prévia autorização das mesmas ou dos seus representantes legais.

##### Artigo 17º

###### (Qualidade de vida)

Não é permitida a publicidade com cujas mensagens seja nítida ou encapotada a instigação à poluição, sob qualquer modalidade comprovada, nomeadamente a sonora e visual, bem como a que respeite à degradação do meio ambiente, da fauna, da flora e de outros recursos naturais.

##### Artigo 18º

###### (Direito de autor)

Aplicar-se-ão à actividade publicitária as normas relativas ao direito de autor.

##### Artigo 19º

###### (Protecção e participação de crianças e jovens)

1. A mensagem publicitária dirigida aos jovens ou crianças deverá ter sempre em conta a sua vulnerabilidade psicológica, não podendo, designadamente:

a) Causar-lhe prejuízo moral, mental ou físico;

b) Instigá-los a encontros organizados com fins predominantemente publicitários;

- c) Levá-los a importunar seriamente os seus directos responsáveis ou terceiros ou, ainda, conduzi-los a posições visivelmente condenáveis;
- d) Tornar implícita uma inferioridade para o menor, caso não consuma o produto anunciado.

2. As crianças e jovens podem ser actores principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir um nexo elementar entre eles e o produto ou serviço veiculado.

Artigo 20º

(Mulher)

1. A publicidade não deve veicular a ideia de inferioridade ou subalternidade da mulher em relação ao homem ou reduzir a mesma apenas ao seu papel doméstico tradicional, sobrevalorizando-o a outras funções ou aspirações.

Artigo 21º

(Álcool e tabaco)

1. Só é permitida a publicidade a qualquer tipo de tabaco e bebidas alcoólicas na televisão e na rádio, mediante determinadas condições:

- a) Em horários de programação para adultos;
- b) Quando a mensagem não faça menção directa ao consumo;
- c) Quando o anunciante apareça sob a forma de patrocinador sem direito a referências directas aquilo que estiver em anunciação;
- d) Quando reservem uma menção aos efeitos maléficos que podem advir do seu consumo.

2. Não é permitida a publicidade a bebidas alcoólicas e a tabaco na televisão e na rádio antes das 22 horas e 30 minutos, devendo aplicar-se-lhe o disposto no número seguinte.

3. A publicidade dos produtos referidos nos números anteriores só será consentida nos restantes meios de difusão desde que:

- a) Se não socorra da presença de menores, ou festas, ou se não dirija aos mesmos encorajando-os ao consumo;
- b) Não menospreze os não consumidores;
- c) Não sugira sucesso de qualquer ordem para o destinatário por efeito do consumo;
- d) Não encoraje consumos excessivos;
- e) Não associe a bebida à condução de veículos;

Artigo 22º

(Cursos)

1. A mensagem publicitária sobre cursos terá de obedecer às seguinte regras:

- a) Deverá conter indicação sobre a natureza do curso de acordo com a designação oficialmente aceite pelos serviços competentes;
- b) Não poderá conter promessas de futuros empregos ou benefícios manifestamente exagerados resultantes dos mesmos;
- c) Não poderá referir-se a cursos fraudulentos;
- d) Deve indicar o tempo de duração do curso e o seu responsável institucional;
- e) Terá de conter a indicação do preço total do curso, e não apenas o valor da fracção;

Artigo 23º

(Concursos)

São permitidas emissões publicitárias de concursos referentes a produtos, marcas ou serviços quando organizados com fins promocionais.

Artigo 24º

(Publicidade por correspondência)

O anúncio de artigos por correspondência só poderá ser aceite desde que:

- a) O nome do anunciante seja exibido de forma proeminente na morada do anúncio;
- b) Existem nessa morada disposições adequadas ao procedimento de averiguações por pessoa responsável e acessível durante as horas de expediente;
- c) As amostras dos artigos anunciados estejam disponíveis para exame do público;
- d) O anunciante se comprometa ao reembolso integral do dinheiro no caso de os compradores poderem demonstrar causas justificáveis de insatisfação das suas compras, como sejam as de não correspondências do produto às características anunciadas ou demoras de entrega.

Artigo 25º

(Viagens e turismo)

1. A mensagem publicitária sobre viagens e turismo deverá indicar:

- a) A entidade responsável pela viagem;
- b) Os meios de transporte e classe utilizada;
- c) Os destinos e itinerários previstos;
- d) A duração exacta da viagem e o tempo de permanência em cada localidade;
- e) Os preços totais, mínimo e máximo, da viagem, bem como todos os detalhes dos serviços compreendidos nesse preço — alojamento, refeição, acompanhamento, visitas guiadas, excursões, carregador;
- f) As condições de cancelamento.

2. São dispensáveis as exigências das alíneas do número anterior para a publicidade radiodifundida e televisiva.

Artigo 26º

**(Veículos motorizados)**

Publicidade a veículos motorizados deverá respeitar as seguintes regras:

- a) Não é permitida a mensagem que contenha sugestões de utilização do veículo que possa pôr em risco a segurança pessoal do utente ou terceiros;
- b) Não são permitidas mensagens que infrinjam o Código da Estrada, nomeadamente com ultrapassagens não permitidas, excesso de velocidade, não utilização de acessórios de segurança e desrespeito pela sinalização ou pelos peões;
- c) As mensagens não poderão induzir em erro quanto às características específicas do veículo, tais como preço, consumo, velocidade, conforto e segurança.

Artigo 27º

**(Medicamentos, próteses e tratamentos)**

1. A publicidade relativa a medicamentos, produtos farmacêuticos, próteses, tratamentos médicos ou paramédicos e objectos ou métodos apresentados como tendo efeitos benéficos para a saúde terá de ter prévia autorização do departamento competente de saúde, a emitir nos trinta dias seguintes ao da recepção do pedido.

2. Do despacho de indeferimento do departamento competente de Saúde cabe recurso, no prazo de trinta dias, para o Ministro da tutela, o qual decidirá em igual tempo.

3. Decorridos os prazos fixados nos números anteriores sem que tenha sido levada ao conhecimento dos interessados qualquer decisão, considerar-se-á autorizada a pretensão formulada.

4. Dos despachos do Ministro haverá recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

Artigo 28º

**(Venda de imóveis)**

1. Só é permitida a publicidade de venda de imóveis nas seguintes condições:

- a) Deverão ser bem explicitados os prazos de entrega e as condições de venda;
- b) É obrigatória a divulgação do nome da firma construtora, quando possível, e do vendedor ou do mediador autorizado;
- d) Quaisquer fotografias ou imagens gráficas que veiculem publicidade de imóveis devem reproduzir fielmente o local em que os mesmos se erguem, não devendo induzir o presumível comprador em erros de julgamento por perspectiva falaciosa ou ilusão óptica;
- e) É obrigatória a indicação quer da autorização do loteamento, quer do número da licença de obras.

2. Não são aplicáveis à publicidade radiodifundida e filmada os requisitos enumerados nas alíneas b), d), e

e), do número anterior.

**CAPÍTULO IV****Sanções e penalidades**

Artigo 29º

**(Responsabilidade civil)**

1. Os proprietários singulares ou colectivos das publicações periódicas, a TNCV, a RNCV e demais emissores particulares, as empresas de *marketing*, publicidade e espectáculos, e os proprietários de painéis exteriores, recintos de exposições, postos de venda e correio directo respondem civil e solidariamente pela mensagem publicitária.

2. O anunciante eximir-se-á da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

Artigo 30º

**(Responsabilidade disciplinar)**

A difusão dolosa de mensagens que infrinjam o presente decreto-lei, quando realizada sem conhecimento ou autorização da entidade patronal, sujeita os infractores a despedimento com justa causa, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o facto gerar.

Artigo 31º

**(Multas)**

A difusão de publicidade proibida bem como a violação do disposto nos artigos 7º e nº 21º serão punidas com multa de 2 500\$, a 250 000\$ sem prejuízo de pena mais grave que ao caso couber.

Artigo 32º

**(Outras infracções)**

As infracções não abrangidas pelo artigo anterior são puníveis com multa de 15 000\$ a 150 000\$, nunca inferior a 25 000\$ em caso de reincidência.

Artigo 33º

**(Responsabilidade pelo pagamento de multas)**

1. Pelo pagamento das multas em que forem condenados os agentes das infracções previstas neste decreto-lei serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades discriminadas no nº 1 do artigo 29º.

2. É assegurado ao anunciante e às empresas publicitárias, assim como aos titulares do meio difusor da publicidade ilícita, o direito de regresso relativamente às importâncias que houverem pago pelos agentes de infracção.

Artigo 34º

**(Suspensão judicial da publicidade)**

Os programas ou publicações que veiculem mensagens publicitárias ilícitas e susceptíveis de provocarem danos irreparáveis na opinião pública poderão ser suspensos ou apreendidos nos termos das disposições legais vigentes.

## Artigo 35º

**(Competência para aplicação de multas)**

A entidade competente para a aplicação das multas previstas no presente decreto-lei é o membro do Governo que superintender na área da cultura e comunicação, cabendo recurso contencioso nos termos gerais de direito.

## Artigo 36º

**(Normas processuais)**

A instrução dos processos por infracções previstas neste decreto-lei terá em conta, por analogia, as disposições do Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar.

## CAPÍTULO V

**(Disposições finais)**

## Artigo 37º

**(Regulamentos)**

O departamento governamental que superintende na Comunicação Social promoverá a elaboração dos regulamentos adequados à boa execução do presente decreto-lei.

## Artigo 38º

**(Registo)**

O departamento governamental que superintende na Comunicação Social organizará, o registo das agências de publicidade, e de *Marketing* bem como de empresas de espectáculo e produção de publicidade gráfica ou outras, que se dediquem à prática da confecção e concretização do produto publicitário.

## Artigo 39º

**(Direito complementar)**

1. Mantêm-se em vigor as normas especificamente aplicáveis à publicidade veiculada pelos diferentes meios de comunicação social e outros elementos difusores da mesma.

2. Ficam igualmente ressalvadas as disposições reguladoras da publicidade de determinados bens ou serviços, nomeadamente de produtos médicos e alimentares, assim como de investimentos de capitais.

## Artigo 40º

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra imediatamente em vigor, sem prejuízo, porém, dos contratos de publicidade já celebrados à data da sua publicação.

*Carlos Veiga — Ondina Ferreira.*

Promulgado em 5 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 19/94**

de 9 de Maio

Visto o disposto no Decreto-Lei nº 54/93 de 31 de Agosto, que transforma a Caixa Económica de Cabo Verde em Sociedade Anónima de capitais públicos.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único: É dada por finda a comissão de serviço da Dr.ª Adalgisa Barbosa Vaz no cargo de Directora-Geral da Caixa Económica de Cabo Verde para que tinha sido designado pelo Decreto nº 125/91 de 20 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 20/94**

de 9 de Maio

Visto o disposto no Decreto-Lei nº 54/93 de 31 de Agosto, que transforma a Caixa Económica de Cabo Verde em Sociedade Anónima de capitais públicos.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. São exonerados os senhores Armindo Gregório Ferreira, Júnior, Alexandre Vieira Fontes e Osvaldo Correia e Silva, Júnior, das funções de membros do Conselho de Direcção da Caixa Económica de Cabo Verde para as quais haviam sido nomeados pelo Decreto nº 128/91 de 20 de Setembro.

2. A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Maio do ano em curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

—o—o—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS

**Rectificação**

Por ter sido publicado de forma inexacta o sumário do Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 15 de 20 de Abril de 1994, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Despacho:

Regula a concessão de crédito à habitação;

Deve ler-se:

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despacho:

Delegando competência no Secretário de Estado da Emigração.

*fecho*

— o s o —

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

*Gabinete do Ministro*

**Portaria nº 24/94**

de 9 de Maio

O nº 2 do artigo 27º da Lei nº 95/IV/94, autoriza o Governo a emitir Títulos do Tesouro, cujas condições serão definidas pelo Ministro das Finanças, para fazer face a necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo as dos serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

Assim,

Ouvido o Banco de Cabo Verde,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

### Artigo 1º

Para o financiamento do Orçamento do Estado é autorizada a emissão da série A de "Obrigações do Tesouro - 1994", com o valor nominal de dez mil escudos.

### Artigo 2º

A emissão não pode exceder 400 mil contos, sendo a respectiva subscrição feita pelo método da subscrição contínua até 31 de Julho de 1994.

### Artigo 3º

Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os títulos não subscritos e aumentados no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações.

### Artigo 4º

A presente emissão destina-se, exclusivamente, à subscrição por:

- a) Instituições de crédito;
- b) Instituições seguradoras;
- c) Instituições de previdência social de âmbito nacional/

### Artigo 5º

As propostas de compra de Obrigações do Tesouro devem ser apresentadas ao Banco de Cabo Verde.

### Artigo 6º

1. A taxa de juro de emissão é de 10% ao ano.
2. Os juros são pagos semestralmente.
3. Os juros são contados e pagos na data do vencimento, durante um período de 5 anos, vendendo-se a primeira prestação seis meses após a realização da compra.

### Artigo 7º

As Obrigações do Tesouro só podem ser transaccionadas entre as instituições referidas no artigo 3º.

### Artigo 8º

A movimentação e a contabilização das Obrigações do Tesouro devem efectuar-se de forma meramente essencial.

### Artigo 9º

1. O reembolso das Obrigações do Tesouro será efectuado pelo valor nominal, em dez prestações semestrais e consecutivas, pelo Banco de Cabo Verde como Caixa do Tesouro, vendendo-se a primeira seis meses após a realização da compra.

2. A Direcção-Geral da Fazenda Pública emitirá a favor do Banco de Cabo Verde, nas datas dos reembolsos, um recibo da importância dos mesmos reembolsos.

3. A Direcção-Geral da Fazenda Pública fica desde já autorizada a emitir, para efeitos da execução deste diploma, as instruções técnicas relativas à contabilização dos títulos, dando desse facto conhecimento à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção-Geral do Orçamento.

### Artigo 10º

O controlo e a gestão da dívida pública constituída nos termos do presente diploma em ligação com a política monetária, é centralizado pelo Banco de Cabo Verde, competindo a este ainda publicar as estatísticas e transações das Obrigações do Tesouro e, bem assim a emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

### Artigo 11º

As despesas com a presente emissão serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas no Orçamento do Estado em execução.

### Artigo 12º

O Banco de Cabo Verde adoptará as providências necessárias à cabal execução deste diploma.

### Artigo 13º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 5 de Maio de 1994. — O Ministro das Finanças, *Úlpio Napoleão Fernandes*.